



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.775 - AP (2016/0091770-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : R R DE S  
ADVOGADO : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : R DA S L  
ADVOGADO : VERA DE JESUS PINHEIRO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. CAPITALIZAÇÃO. CONTA RESERVA. ART. 1.660, V, DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE FRUTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO COMUNICABILIDADE. VALOR. QUOTA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A capitalização de reservas e lucros decorrente da própria atividade empresarial constitui produto da sociedade por incrementar o seu capital social.

2. O lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio.

3. A quantia destinada a futuro aumento de capital não deve ser objeto de partilha em virtude do fim de união estável, pois não está incluída no conceito de fruto, à luz do art. 1.660, inciso V, do Código Civil.

4. Inexistem elementos de prova no caso concreto a indicar a distribuição de lucros entre os sócios da empresa, motivo pelo qual a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. O valor do capital social integralizado de determinada empresa é parâmetro adequado para a partilha especialmente quando a separação de fato do casal, ocasião em que finda o regime de bens, ocorre em momento muito próximo à sua constituição.

6. Ausência de necessidade de realização de balanço contábil referente a apenas um mês para aferir o valor real a ser partilhado, já que o percentual de participação do recorrido em tão curto período de tempo não justificaria a alteração do critério adotado pelo Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, insindicáveis no presente momento processual.

7. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.775 - AP (2016/0091770-5)  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por R. R. de S., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENORES E DIREITO DE VISITA - AGRAVO RETIDO - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PESSOA ESTRANHA À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO - QUOTAS DECORRENTES DE CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS - NÃO COMUNICABILIDADE. 1) O julgamento antecipado da lide possui previsão legal, podendo o magistrado indeferir diligências quando verificar, claramente, que as provas carreadas são suficientes para decidir. 2) As quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial e aumentam o seu capital social com o remanejamento dos valores contábeis da própria empresa, consequência da própria atividade empresarial. Assim, por não serem frutos do bem particular do consorte, inviável sua integração ao rol de bens comunicáveis quando da dissolução da sociedade familiar. 3) Apelo não provido" (fl. 340. e-STJ - grifou-se).*

Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e extinção de união estável combinada com pedido de partilha de bens proposta por R. da S. L., recorrido, contra R. R. de S. - recorrente - na qual o autor aduz ter mantido união estável com a requerida no período de abril de 2000 a novembro de 2012, informando que, em abril de 2009, nasceu a filha do casal G. S. L. (e-STJ fls. 1-7).

O Juízo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá/AP julgou procedente o pedido, fixando os bens a partilhar. Na sentença, afastou da partilha os lucros da atividade empresarial do requerente, sócio da empresa Rachel Loiola & Cia. Ltda., determinando a divisão da participação societária do autor na sociedade Comblocos Ltda. pela metade do capital social integralizado, conforme os seguintes termos, no que interessa:

*"(...) Sobre a participação societária da requerida na Comblocos LTDA., e respectivas máquinas e equipamentos que integram seu acervo, resta comprovado documentalmente que o relacionamento do casal findou um mês após a constituição da sociedade (f. 42-45), no qual o requerente participou com capital social no valor de R\$ 30.000,00. Deverá, portanto, ressarcir a requerida na metade desse valor (R\$15.000,00). (...)*

*A sociedade empresária Rachel Loiola foi constituída em 1994 (folha 70), sendo que o autor adentrou ao quadro social em dezembro de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1997. Ambas as situações se deram anteriormente ao início da relação conjugal.

*O pedido da requerida é de que tenha participação nos lucros da empresa. Sobre esse assunto duas situações devem ser ponderadas.*

*Primeiro cabe destacar que a Pessoa Jurídica não é um bem em si, e sim uma entidade, que em decorrência da sua própria existência e operação, pode crescer ou não. No caso da sociedade limitada, por exemplo, salvo hipótese de má-fé ou equivalente, havendo insucesso ou falência da empresa, os bens do casal não socorrerão a empresa, pois estão protegidos por Lei, considerando o princípio da autonomia patrimonial. Isto prova a sua não comunicabilidade do patrimônio da empresa com o patrimônio do casal.*

*No entanto, mesmo admitindo-se a comunicabilidade, certo é que a requerida aduz que os lucros obtidos junto à Rachel Loiola foram revertidos à empresa. De acordo com a requerida 'a atual valorização de sua (do autor) participação societária tem relação direta com a reversão de seus lucros para predita empresa, deixando de revertê-los em proveito próprio.'*

*Certo é que o lucro apurado num determinado exercício deve ser distribuído aos sócios para representar um efetivo acréscimo patrimonial. Em consequência, esse acréscimo patrimonial será passível de comunicabilidade, passando a integrar o acervo comum do casal.*

*Contudo, se o lucro for destinado a conta de reserva, não sendo distribuído aos sócios, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, não há o que se falar em integração ao patrimônio do casal. (...)*

*A requerida confessou (artigo 348 do CPC) que os dividendos não foram distribuídos com os sócios, mas retidos na empresa para reinvestimento. Sendo assim, ao não se distribuir, não integraram o patrimônio do casal.*

*Ademais, mesmo admitindo-se por argumento que houvesse comunicação, se de um lado certo é que os valores recebidos a títulos de proventos ou frutos se presumem construídos conjuntamente pelo esforço comum do casal, certo também é que tais valores se presumem despendidos no sustento da família, com todos os gastos inerentes à vida diária.*

*Independente de prova (Inciso I do artigo 334 do CPC) que toda família tem gastos com alimentação, vestuário, lazer, viagens, pagamento de empregados, manutenção da casa, renovação de mobília, despesas com veículos (IPVA, licenciamento, seguro, revisões, abastecimento, etc), colégio do filho, material escolar, bens de uso pessoal (telefones, computadores, etc), concessionárias (água, energia, telefone, internet, TV a cabo), além de outros.*

*Não se pode admitir que depois de 12 anos de relacionamento, a requerida procure saber quanto cabia ao autor de divisão de lucros e pura e simplesmente pretender receber a metade líquida, como se o autor tivesse simplesmente guardado todas as quantias em uma caderneta de poupança, deixando de lado a presunção de contribuição para a manutenção familiar. Seria um flagrante enriquecimento ilícito da requerida e empobrecimento sem causa do autor.*

*Assim, considerando que pela própria confissão da requerida o lucro que caberia ao autor foi revertido para a própria empresa Rachel Loiola, tais valores pertencem à pessoa jurídica e não integram o patrimônio do casal, razão pela qual improcede o pedido"(e-STJ fls. 292-294 - grifou-se).*

Irresignada, a requerida interpôs apelação no tocante à ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de seu direito à participação na empresa Rachel Loiola & Cia. Ltda. e quanto aos critérios de meação referentes às quotas da Comblocos Ltda., pois não deveria ter sido considerado o valor do capital social integralizado, mas, sim, o montante apurado por meio de balanço contábil feito especificamente para identificação de seu patrimônio real.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 360-371).

A recorrente R. R. de S. sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 334, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.660, V, do Código Civil.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, argumentou que o julgado foi omissivo quanto à alegação de cerceamento de defesa, por decisão que teria preterido parte das provas apresentadas em sua defesa e anteriormente deferidas. Conclui que teria havido ofensa à Súmula nº 424 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, afirma que a meação das cotas do recorrido na Comblocos Ltda. deveria ter tido como base o valor nominal do capital integralizado e ainda que faz jus à participação nos lucros da empresa Raquel Loiola & Cia. Ltda.

Para tanto, aduz que:

*"(...) Reconheceu-se o direito do recorrente à metade do montante integralizado (R\$ 30.000,00) pelo recorrido na Combloco Ltda. Esse montante guarda correlação com o valor nominal da cada cota (R\$ 15.000,00). E aqui reside o erro, porquanto o valor nominal, em suma, decorre de estipulação em contrato, limita a responsabilidade do sócio em relação à integralização do capital e grau de ingerência dependendo dos poderes que lhes são atribuídos e o quantitativo de suas cotas.*

*Para a devida partilha, inaceitável sua consumação mediante a simples divisão da quantia integralizada pelo recorrido calcada no valor nominal das cotas. No presente caso deve-se levar em conta o valor patrimonial delas, apurado por balanço contábil feito especificamente para o identificação de seu valor patrimonial real o qual é utilizado para a apuração de haveres do sócio que deixa a sociedade (...)*

*A recorrente não vindica as cotas do apelado na empresa. Entretanto, não se deve perder de vista que mesmo que se constituam em bem particular dele os frutos de sua atividade empresarial - os lucros - se comunicam (CC. art. 1.660, V) porquanto destinava praticamente tudo em proveito do próprio negócio, indiscutivelmente implicando na valorização de sua participação societária. Não fosse assim ingressaria no patrimônio comum do casal.(...)"(e-STJ fls. 385-388 - grifou-se).*

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 397), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.775 - AP (2016/0091770-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

(i) da violação do artigo 535 do CPC/1973

A recorrente apontou omissões no acórdão concernentes ao pedido de análise das declarações de renda da empresa e do respectivo relatório de notas fiscais da Comblocos. Para tanto, requer nova análise da questão "*diante das provas produzidas nos autos*" que demonstrariam existirem bens materiais da referida empresa passíveis de partilha, como atestariam mensagens trocadas pelas partes.

Aduz, ainda, que em nenhum momento, seja na contestação ou no agravo retido, a recorrente teria afirmado que os lucros não teriam sido distribuídos entre os sócios. Asseverou apenas que o recorrido "*destinava praticamente tudo em proveito do próprio negócio, indiscutivelmente implicando na valorização de sua participação societária*" (e-STJ fl. 381).

Sustenta que

*"Ressente-se de acerto a sentença, pois a reversão não foi mencionada sob o aspecto contábil (Indispensável para a valia da conta de reserva), tampouco o apelado, em réplica, menciona conduta idêntica por parte dos demais sócios, o que, se ocorrido, poderia sugerir - e não provar - a reversão dos lucros. Logo, o julgado prende-se numa falsa premissa (dividendos não distribuídos aos sócios) que não provém da apelante, sobretudo por considerar uma reversão que somente seria viável se formalizada em termos contábeis. Inexistem alegações nesse sentido, tampouco prova"* (e-STJ fl. 381).

Salienta, ainda, que

*"(...) não caberia ao magistrado julgar o processo no estado em que se encontrava porque deferidas requisições de informações à Receita Federal sobre as declarações de imposto de renda dele e da Rachel Loiola & Cia Ltda, incidindo aqui o verbete da Súmula 424 do STF: 'Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença'"* (e-STJ fl. 394).

Contudo, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS (Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011) e AgRg no Ag 1.160.319/MG (Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

ii) da divergência jurisprudencial

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando a recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.*

*1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

*2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)*

*3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).*

(iii) do mérito

As questões a responder podem ser assim resumidas:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Os lucros apurados de uma empresa criada antes da união estável e não revertidos para o sócio por ausência de distribuição de lucros no exercício contábil devem ser partilhados, mesmo que não se configure acréscimo patrimonial? Em outras palavras: integra o acervo comum do ex-casal o lucro destinado à conta reserva de empresa anterior à relação?, e

b) A meação das quotas pode estar baseada no capital social integralizado de uma empresa?

a) Da ausência de acréscimo patrimonial na empresa Raquel Loiola & Cia. Ltda.

Não prospera a irresignação da recorrente.

É que não há falar em acréscimo patrimonial nem, conseqüentemente, em integração ao patrimônio do casal e comunicabilidade de bens na hipótese dos autos.

A sociedade empresária Rachel Loiola foi constituída em 1994, sendo que o autor adentrou ao quadro social em dezembro de 1997. Ambas as situações se deram anteriormente ao início da relação conjugal (e-STJ fl. 292). As partes conviveram durante o período de abril de 2000 a novembro de 2012.

Extrai-se do acórdão recorrido:

*"(...) Em relação à participação na empresa Rachel Loiola & Cia Ltda., destaco que os novos patrimônios adquiridos pelo casal (imóveis, etc) com recursos (lucros ou prolabores) recebidos daquela pessoa jurídica fazem parte do rol a ser partilhado entre o casal. Porém, entendo que os lucros capitalizados ou mantidos no patrimônio líquido da sociedade empresarial não representam novas aquisições e quotas, tão somente valorizam existentes e que pertenciam ao recorrido antes da união.*

*O Código Civil, em seu artigo 1.660, enumera os bens comunicáveis no regime da comunhão parcial, ou seja, aqueles adquiridos durante a união; em decorrência de fato eventual; por doação; herança ou legado, desde que em favor do casal; benfeitorias acrescidas aos bens particulares de cada um deles; e, por fim, os frutos da totalidade dos bens comuns e particulares pertencentes a cada um dos litigantes.*

*Não se comunicam, portanto, aqueles adquiridos anteriormente à constância da união, ressalvadas as benfeitorias provenientes desses bens particulares e seus frutos, que, a teor do previsto nos incisos VI e V, passam a integrar o patrimônio comum do casal. (...) Por ser um desdobramento particular do sócio, as participações societárias de um companheiro não está permeada pela comunicabilidade nos casos em que forem pré-existentes à relação sob o regime da comunhão parcial de bens.*

*Assim em se tratando de participações societárias adquiridas com bens que um dos cônjuges possuía antes da união, ou mediante sub-rogação de bens ou direitos particulares, bem como adquiridos com recursos oriundos de heranças ou legados privados, serão incomunicáveis, constituindo patrimônio apenas do cônjuge ou companheiro proprietário*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dessas participações societárias.*

*As participações societárias, quando pré-existentes ao vínculo conjugal, correspondem a um desdobramento do capital individual do sócio sendo comunicáveis ao seu companheiro na comunhão parcial de bens. Tal disposição não alcança aos frutos dessas participações, bem como aquelas adquiridas na constância da vida em comum mediante patrimônio comunicável. Contudo, o lucro apurado num determinado exercício deve ser distribuído aos sócios para representar um efetivo acréscimo patrimonial e poder, assim, ser partilhado.*

*Nas hipóteses em que o lucro é destinado a conta de reserva não sendo distribuído aos sócios, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, portanto, partilha quando encerrada a união.(...)*

*As quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial e aumentam o seu capital social com o remanejamento dos valores contábeis da própria empresa, consequência da própria atividade empresarial. Assim, não são frutos do bem particular do consorte, razão pela qual, não podem integrar o rol de bens comunicáveis quando da dissolução da sociedade familiar. (...)*

*Conclui-se, pois, que inexistem elementos de prova a indicar que houve distribuição de lucros entre os sócios da empresa a necessitar a reforma da sentença com sua obrigatória partilha.*

*Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo”(e-STJ fls. 344-371 - grifou-se).*

No caso concreto, como registrou o Tribunal local, os lucros da empresa Rachel & Loiola, que existia antes do início da união estável, não foram distribuídos aos sócios, mas ficaram retidos para reinvestimento, pertencendo à conta reserva da pessoa jurídica. Tal quantia, destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura), não deve, por isso, ser partilhada em virtude do fim da união estável das partes.

As quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial e aumentam o seu capital social com o remanejamento dos valores contábeis da própria empresa, consequência da própria atividade empresarial. Assim, tal reserva não se caracteriza como fruto, à luz do art. 1.660, V, do Código Civil, apto a integrar o rol de bens comunicáveis ante a dissolução da sociedade familiar.

Assim, não havendo redistribuição dos lucros da sociedade empresária aos sócios, porquanto retidos na empresa para reinvestimento, não há como reconhecer o alegado acréscimo do patrimônio do casal, motivo pelo qual não há falar em incidência do art. 1.660, V, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.*

*1. O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos companheiros.

2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.173.931/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013 - grifou-se).

Por oportuno, válido mencionar a fundamentação do supracitado voto:

*"A controvérsia devolvida pelo presente recurso especial a este colegiado situa-se, assim, precisamente em torno da possibilidade de comunicação da valorização das cotas sociais experimentadas durante período de convivência, embora adquiridas anteriormente por um dos conviventes. (...)*

*No caso dos autos, restou incontroverso e reconhecido no acórdão recorrido que as cotas sociais do companheiro falecido já lhe pertenciam antes do início do período de convivência.*

*Apesar disso, o Tribunal de origem entendeu que a valorização dessas cotas sociais, por consubstanciarem acréscimo ao patrimônio do sócio (pessoa física) ocorrido no período de convivência estável, deveria ser objeto de partilha.*

*Não merece respaldo, com o devido respeito, essa orientação esposada pela maioria no acórdão recorrido.*

*É preciso destacar que, além de a aquisição ocorrer durante o período de convivência, é necessária a presença de um segundo requisito, qual seja, que esse crescimento patrimonial advinha do esforço comum, mesmo que presumidamente.*

*A valorização de cota social, pelo contrário, é decorrência de um fenômeno econômico, dispensando o esforço laboral da pessoa do sócio detentor.*

*Logo, não se faz presente, mesmo que de forma presumida, o segundo requisito orientador da comunhão parcial de bens, que é o esforço comum.*

*Não há, portanto, relação entre a comunhão de esforços do casal e a valorização das cotas sociais que o companheiro detinha antes do período de convivência.*

*No voto-vencido, na origem, o Desembargador-Vogal registrou textualmente o seguinte, verbis:*

*'Não houve um acréscimo porque foi injetado outro patrimônio ou outro capital nesta empresa, mas é a evolução normal desse patrimônio que acarretou esse aumento de valor.'*

*Citou, ainda, o ilustre Desembargador um exemplo bem elucidativo:*

*'Fosse um imóvel adquirido antes do início do período de convivência, certamente, nem ele (imóvel), nem sua valorização imobiliária, seriam objeto de partilha, devendo ser aplicada a mesma lógica às cotas sociais' (...)" (grifou-se).*

Ademais, segundo abalizada doutrina:

*"(...) Quando o ente societário pertence a ambos, há a necessidade de se partilhar o acervo comum, ou seja, as quotas sociais, pelo valor que tem à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*data da separação de fato, momento em que ocorreu o fim do regime de bens.*

*No entanto, quando a participação social é somente de um dos cônjuges ou companheiros, o outro faz jus, a título de frutos de bem particular (CC 1.660, V), à metade dos dividendos a que tem direito o sócio, e que não foram percebidos durante o período da vida em comum. Mas o não sócio não pode exigir, desde logo, a parte que lhe couber na quota social, concorrendo somente com a divisão periódica dos lucros até a dissolução da sociedade (CC 1.027).*

*O cônjuge ou companheiro que não é sócio não recebe quotas sociais, mas o correspondente à sua valorização, valor a ser apurado à data da separação de fato. No entanto, se a sociedade foi constituída antes do início do período de convivência, e a valorização das cotas for decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, esta não se comunica". (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, págs. 348-349 - grifou-se)*

As quotas ou ações recebidas em decorrência da capitalização de reservas e lucros constituem produto da sociedade empresarial, pois incrementam o capital social com o remanejamento dos valores contábeis da empresa, em consequência da própria atividade empresarial. Portanto, não constituem frutos do bem particular do consorte, motivo pela qual, não integram o rol de bens comunicáveis quando da dissolução da sociedade familiar.

Assim, esse aumento do capital social não constitui fruto do sócio, mas, sim, produto da sociedade empresarial, que com o sócio não se confunde, como dito alhures, e, por isso, não se comunica (Sérgio Gischkow Pereira, Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. pág. 231).

Válido mencionar, ainda, lição de Rubens Requião acerca do tema:

*"(...) O Jurista Erymá Carneiro, mestre em contabilidade, conceitua que juridicamente reserva nada mais é do que o lucro não distribuído, conceito que vamos encontrar confirmado na jurisprudência dos Tribunais judiciais e fiscais do País. Verifica-se que nossa lei adotou o conceito contábil de reserva, que assim passa a ter conteúdo também de direito, princípio, aliás, que tem sido adotado nas legislações modernas'.*

*A finalidade jurídica das reservas, continua aquele autor, é servir de garantia e reforço do capital social, garantia dos credores. 'São adiantamentos ao capital das empresas', expõe ele, 'ao qual servem de reforço. Daí dizer-se que as reservas pertencem à sociedade e não ao sócio'". (Curso de direito comercial. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007. Pág. 245 - grifou-se)*

A propósito, cite-se a fundamentação da sentença, que merece ser mantida incólume, quanto ao teor de acórdão do TJSP no sentido de que apenas os lucros efetivamente distribuídos durante a sociedade conjugal devem ser partilhados:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"(...) As participações societárias em sociedades por quotas de responsabilidade limitada podem experimentar acréscimos em função de (i) distribuição de lucro; (ii) distribuição de juros sobre o capital próprio; (iii) aumentos de Capital Social; e (iv) bonificações.*

*Conforme leciona Rubens Requião, a finalidade de toda sociedade comercial é a obtenção de lucro, sendo este entendido como 'o sobrevalor que a sociedade pode produzir, como resultado da aplicação do capital e outros recursos na atividade produtiva.'*

*De outro norte, cedejo que em todos os exercícios sociais em que uma empresa apura lucro, existe a necessidade de decidir como esse lucro será destinado.*

*Basicamente, há duas possibilidades: distribuição de dividendos aos acionistas ou a retenção de lucros (para constituir reservas ou compensar prejuízos anteriores).*

*Dessa forma, os lucros acumulados representam lucros obtidos pela companhia ou sociedade, não distribuídos como dividendos.*

*A retenção de lucros é uma decisão que as empresas tomam com o objetivo de financiar suas operações futuras. Ao deixar de distribuir os lucros a seus acionistas, a empresa se capitaliza, ou seja, torna o seu capital próprio maior, melhora sua estrutura de capitais e financia seu crescimento com recursos próprios.*

*Assim, o lucro apurado num determinado exercício deve ser distribuído aos sócios para representar um efetivo acréscimo patrimonial. Em consequência, esse acréscimo patrimonial será passível de comunicabilidade, passando a integrar o acervo comum do casal.*

*No entanto, se o lucro for destinado a conta de reserva, não sendo distribuído aos sócios, não há que se falar em acréscimo patrimonial. Ademais, se são reservas se prestam a garantia e reforço do capital social, bem como garantia dos credores, pertencendo à sociedade e não aos sócios.*

*Daí por que o lucro não distribuído não deve integrar o acervo comum do casal, pois pertence à sociedade e não ao sócio (...) Porém, se destinados a conta de reserva da sociedade, não haverá a aludida comunicabilidade (...)"(e-STJ fls. 293-294 - grifou-se).*

Por fim, inexistem elementos de prova indicando que houve efetiva distribuição de lucros entre os sócios da empresa a ensejar a reforma do acórdão com sua obrigatória partilha.

Ademais, rever tal circunstância encontra óbice formal na Súmula nº 71/STJ, conforme se afere do seguinte precedente:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SEPARAÇÃO. PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, PARTILHA DE IMÓVEL E QUOTAS SOCIETÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.***

***1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal.***

***2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*

*3. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a parte recorrente faria jus aos alimentos compensatórios, bem como à partilha do imóvel em Atlântida nos presentes autos e à partilha da alegada valorização das cotas societárias demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. (...)”(EDcl no AREsp 641.582/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015 - grifou-se).*

b) Da divisão da quantia integralizada na empresa Comblocos LTDA.

No tocante ao pedido de divisão das cotas calcado no valor patrimonial, melhor sorte não socorre à recorrente.

A ex-companheira do recorrido alega que "*para a devida partilha, inaceitável sua consumação mediante a simples divisão da quantia integralizada pelo recorrido calcada no valor nominal das cotas*" (e-STJ fl. 385), devendo-se levar em conta o valor patrimonial delas, apurado por balanço contábil para a identificação de seu valor patrimonial real, o qual deveria ser utilizado para a apuração de haveres do sócio que deixa a sociedade (e-STJ fl. 385).

No caso concreto, a constituição da pessoa jurídica se deu apenas um mês antes do fim da união estável que vinculava os litigantes. Ao analisar o pedido, o Tribunal de origem considerou o exíguo espaço de tempo entre o nascimento da empresa e o encerramento do vínculo entre o casal, restando evidente, que o valor a ser considerado para efeitos de meação seria, de fato, aquele correspondente ao valor das quotas integralizadas, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por oportuno, cite-se trecho do acórdão atacado:

*"(...) Especificamente no que diz respeito ao primeiro ponto, ressarcimento decorrente da participação do recorrido na empresa Comblocos, porquanto no entendimento da recorrente a meação das quotas não poderia estar baseada no capital social integralizado, saliento que a constituição daquela pessoa jurídica se deu um mês antes do encerramento da união entre os litigantes.*

*Considerando o exíguo espaço de tempo entre o nascimento da empresa e o encerramento do vínculo entre o casal, resta evidente, no meu sentir, que o valor a ser considerado para efeitos de meação, como declinado na sentença recorrida, é efetivamente aquele relativo ao valor das quotas integralizadas. Assim, não se mostra possível levar em consideração o valor patrimonial real a ser encontrado em balanço contábil realizado muito tempo depois do encerramento do vínculo que existia entre o casal"(e-STJ fl. 346 - grifou-se).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se mostra possível considerar o valor patrimonial real a ser encontrado em balanço contábil realizado muito tempo após a extinção da união estável, porquanto critério equivocado, especialmente porque a separação ocorreu um mês após a constituição da sociedade.

Aliás, segundo Maria Berenice Dias, *"quando o ente societário pertence a ambos, há a necessidade de se partilhar o acervo comum, ou seja, as quotas sociais, pelo valor que tem à data da separação de fato, momento em que ocorreu o fim do regime de bens"*. (Manual de Direito das Famílias, Revista dos Tribunais, 10ª Edição, pág. 348 - grifou-se).

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- 1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes.*
- 2. A Corte local entendeu não restar configurada a simulação lesiva, além de não poder ser invocada pela autora, que dela tinha conhecimento há nove anos. Contra o último fundamento não se insurge a recorrente, o que atrai o óbice da súmula 283/STJ.*
- 3. Recurso especial não conhecido"* (REsp 678.790/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014 - grifou-se).

*"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL.*

- 1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos.*
- 2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio.*
- 3. Recurso especial não conhecido"* (REsp 1.065.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 16/06/2010 - grifou-se).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS.*

- 1. O conjunto de bens adquiridos por um dos cônjuges, após a separação de fato, não se comunica ao outro, não podendo, por isso, ser partilhado. (...)"* (AgRg no Ag 682.230/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009 - grifou-se)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, a meação se restringe à indenização de metade da quantia integralizada pelo recorrido, não havendo motivo para considerar a necessidade de um balanço contábil de um mês para aferir o valor real a ser partilhado, já que o percentual de participação do recorrido em tão curto período de tempo não justificaria a alteração do critério adotado pelo Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, insindicáveis no presente momento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0091770-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.595.775 / AP**

Números Origem: 00311768220138030001 311768220138030001

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : R R DE S  
ADVOGADO             : JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO            : R DA S L  
ADVOGADO             : VERA DE JESUS PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.